

TRILHAS DE ATENDIMENTO

ATUAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL



EASJUR



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral

Celestino Chupe

Subdefensores Públicos-Gerais

Emmanuela Maria Campos de Saboya

Fabrcio Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistncia Jurdica

Evenin Eustquio de vila

Diagramao/Identidade Visual

Alvaro Luiz Cavalcante de Medeiros

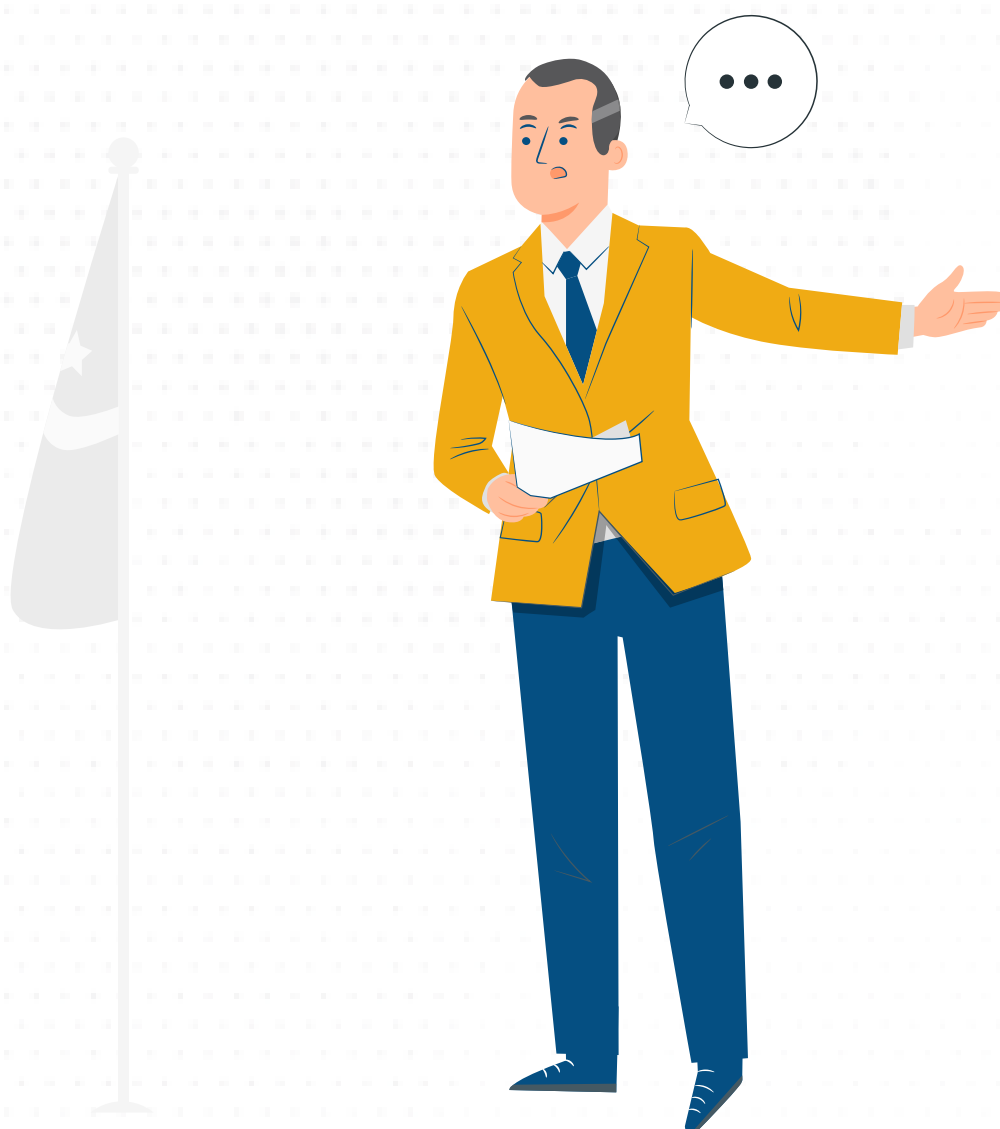
Publicao: Outubro de 2023



AUTORIA

Fábio Ribeiro Soares da Silva

Defensor Público do Distrito Federal desde 2010.
Titular da 2ª Defensoria Criminal e do Júri de Águas
Claras. Mestrando em direito e políticas públicas -
UNICEUB. Professor de Direito Penal e Processo Penal



SUMÁRIO

<u>OBJETIVO</u>	<u>6</u>
<u>1 - O atendimento criminal</u>	<u>8</u>
<u>2 - Premissas necessárias ao atendimento criminal</u>	<u>9</u>
<u>3 - Formas de nomeação/constituição da Defensoria Pública na área criminal</u>	<u>10</u>
<u>4- Atuação da Defensoria Pública em caso de citação por edital</u>	<u>14</u>
<u>5- Quem procura o atendimento criminal?</u>	<u>16</u>
<u>6- Quando o investigado procura a Defensoria Pública</u>	<u>16</u>



<u>7- O Acordo de Não Persecução Penal</u>	<u>17</u>
<u>8- Transação Penal</u>	<u>20</u>
<u>9- Quando o denunciado ou familiar do denunciado procura a Defensoria:</u>	<u>22</u>
<u>10 – A Suspensão Condicional do Processo</u>	<u>23</u>
<u>11- Da Resposta à Acusação</u>	<u>25</u>
<u>12- Réus presos e medidas a serem tomadas</u>	<u>26</u>
<u>12.1 – Prisão Temporária</u>	<u>27</u>
<u>12.2 – Prisão Preventiva</u>	<u>29</u>
<u>13 – Principais providências em caso de prisão</u>	<u>31</u>

OBJETIVO

Este material tem por objetivo auxiliar de forma prática os(as) estagiários(as), colaboradores(as), residentes jurídicos(as), servidores(as) e defensores(as) públicos(as) da Defensoria Pública do Distrito Federal para atuação adequada no âmbito do atendimento criminal.

As informações aqui constantes servem como orientações e estratégias para melhor atendimento em prol da população hipossuficiente devendo o(a) profissional contar com a supervisão necessária.



1- O atendimento criminal

O presente trabalho tem como objetivo nortear o atendimento aos assistidos e assistidas que procuram os núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal para obter orientações, informações e assistência jurídica gratuita na área criminal.

Entende-se por atendimento criminal aqueles que dizem respeito a processos ou inquéritos que tramitem nas varas criminais, de entorpecentes, juizados de violência doméstica, juizados especiais criminais e tribunais do Júri em todo o Distrito Federal.



2- Premissas necessárias ao atendimento criminal

Sempre se diz que para trabalhar na Defensoria Pública é necessário ter vocação. É preciso de uma vez por todas afastar este mito. Por certo, aquele que possui vocação para a função é um afortunado, no entanto, para trabalhar na Defensoria Pública, em especial no atendimento criminal, é preciso que tenhamos duas habilidades: empatia e profissionalismo.

Empatia para compreender que aquele que nos procura, por mais errada que tenha sido a conduta praticada, é alguém que necessita de uma defesa técnica de qualidade a fim de resistir à investida estatal sobre seus direitos fundamentais. A pena dos culpados, vale lembrar, deve ser justa, razoável e proporcional.

Profissionalismo para que a defesa técnica seja feita de forma integral e com qualidade, salientando que o atendimento inclui o contato direto com a parte e a atuação formal nos autos.

Fundamental ainda a ciência por parte de quem atende na área criminal da necessidade de se passar corretamente as informações, por mais banais que elas pareçam. Por vezes, o assistido sequer sabe a diferença entre os atores processuais (Ministério Público e Defensoria Pública). É importante que ele saiba que há um órgão de Estado incumbido da defesa dele.

Fixadas essas premissas iniciais, podemos passar a tratar do atendimento criminal em si.

3- Formas de nomeação/constituição da Defensoria Pública na área criminal

Inicialmente é importante salientarmos que no atendimento criminal não é feita a análise de perfil socioeconômico do assistido. Isso porque a hipossuficiência que se verifica no processo penal é a jurídica, e não a econômica.

Assim, há três formas de ingresso em um processo criminal.

A primeira delas se dá com a nomeação pelo juízo. Após a citação do denunciado, ele possui 10 dias para apresentar resposta à acusação por meio de advogado particular, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o denunciado não compareça aos autos por intermédio de advogado particular em tempo hábil, o juízo nomeia a Defensoria Pública para realizar a defesa técnica do acusado. Nesses casos, é importante que se confirme nos autos se não há advogado particular constituído, uma vez que os enganos por parte dos cartórios não são raros.

Vale lembrar que, a qualquer momento, caso um advogado particular ingresse nos autos, a Defensoria Pública será removida da defesa imediatamente e o advogado assumirá a defesa nos autos no estado em que estes se encontrarem.

A segunda possibilidade ocorre quando o denunciado, ao ser citado, procura a Defensoria Pública para solicitar a assistência judiciária gratuita. Nesse caso, a Defensoria Pública informa ao juízo que aquele acusado deseja ser assistido pela Defensoria em petição simples, assinado pelo Defensor e pelo assistido e com documentos pessoais de identificação anexados.



Ao solicitar a habilitação nos autos, deve o Defensor requerer nova vista para apresentação de resposta à acusação no prazo adequado (em dobro) e com intimação pessoal, prerrogativas legais do Defensor Público previstas no artigo 5º, parágrafo 5º da Lei 1.050/60.

“Art. 5º (...)

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Não há óbice, no entanto, para que no momento do primeiro atendimento, quando o denunciado procura a Defensoria Pública para patrocinar a defesa técnica, o Defensor já apresente a resposta à acusação. Mas que fique claro, é opção do Defensor, e não imposição legal.



A respeito da resposta à acusação, primeira manifestação da defesa nos autos, trataremos em tópico próprio.

Por fim, a terceira forma de ingresso da Defensoria ocorre no momento da citação realizada pelo oficial de justiça, quando o denunciado, antecipadamente, já manifesta o interesse de ser assistido pela Defensoria Pública. Após a juntada do mandado cumprido nos autos, o juízo intimará pessoalmente o Defensor Público para ciência da manifestação do denunciado e para apresentar a resposta à acusação.

Assim, verificamos que o ingresso da Defensoria Pública em um processo criminal se dá por nomeação do juízo ou por manifestação de vontade do réu.



4- Atuação da Defensoria Pública em caso de citação por edital

Após a ordem judicial de citação e expedição do respectivo mandado, pode acontecer de o denunciado não ser localizado no endereço indicado pelo Ministério Público.

Nesses casos, antes de determinar a citação por edital, o juiz deve requisitar a consulta a bases de dados para verificar novos endereços e ao SIAPEN para verificar se o denunciado se encontra preso no sistema prisional do Distrito Federal.

Caso o juiz não proceda a consulta ao SIAPEN, haverá nulidade da citação do edital, na hipótese de o denunciado estar preso no DF ao tempo da citação. Este é o teor da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça:

“É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o Juiz exerce a sua jurisdição”.



Constatado que o denunciado, de fato, não foi localizado, o juiz determina a citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP:

“Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias”.

Após o prazo editalício o juiz pode decidir nos seguintes sentidos:

a- Aplicar o artigo 366 do CPP, suspendendo o processo e o prazo prescricional. Nesse caso, a Defensoria Pública é apenas intimada de tal decisão;

b- Aplicar o artigo 366 do CPP, suspendendo o processo e o prazo prescricional e decidindo pela antecipação da prova testemunhal e/ou pela prisão preventiva do denunciado, ocasião em que a Defensoria Pública precisa ser intimada para analisar as medidas cabíveis em face de eventual ilegalidade. “Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.



5- Quem procura o atendimento criminal?

O atendimento criminal recebe dois tipos de assistidos: o primeiro é o próprio réu ou investigado. O outro é o parente do réu ou investigado, que, em regra, encontra-se preso.

6- Quando o investigado procura a Defensoria Pública

Entende-se por investigado alguém que tem contra si um inquérito policial ou termo circunstanciado. Geralmente os investigados procuram a Defensoria Pública após intimação da autoridade policial ou judicial.

Em se tratando de indivíduo indiciado, ainda não denunciado, é possível que a Defensoria Pública se habilite nos autos do inquérito no PJe para eventuais providências quanto a trancamento do inquérito ou requerimento de diligências.

Frequentemente, investigados comparecem aos núcleos da Defensoria Pública para darem prosseguimento a tratativas de Acordo de Não Persecução Penal ou Transação Penal. Importante que o atendente saiba as principais informações das medidas despenalizadoras que podem ser oferecidas a investigados (isto é, antes mesmo do oferecimento da denúncia).



7- O Acordo de Não Persecução Penal

Previsto no artigo 28-A do CPP, dispositivo criado pelo denominado Pacote Anticrime, o ANPP é cabível em crimes cuja pena mínima seja menor do que 4 (quatro) anos. Aqui cabe a primeira observação importante. Se a pena mínima for igual a 4 (quatro) anos não caberá o acordo.

De acordo com o artigo 28-A do CPP, são esses os requisitos para a celebração do ANPP:

- Não ser caso de arquivamento do inquérito ou termo circunstanciado;
- Crimes sem violência ou grave ameaça;
- Crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- O acordo deverá ser suficiente e necessário para a reprovação e prevenção do crime.
- Investigado primário e ausência de elementos que indiquem habitualidade criminosa.



As condições para a celebração do acordo são as seguintes:

- Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima (quando existir prejuízo), exceto quando impossível fazê-lo;
- Confissão formal e circunstanciada. Em regra, gravada em áudio e vídeo.
- Renúncia a bens e direitos indicados pelo Ministério Público. (Ex. renúncia à arma e munições no crime de porte ilegal de arma de fogo).
- Prestação de serviços à comunidade e/ou prestação pecuniária.
- Outra condição indicada pelo Ministério Público, desde razoável e proporcional. (Ex. frequência a curso ou palestra organizada pelo MP).

Cabe esclarecer que, em regra, o ANPP é celebrado entre o investigado (acompanhado de advogado ou defensor público) e um membro do Ministério Público, na sede da Promotoria, isto é, fora do judiciário.

Após a celebração, o Ministério Público envia, via Pje, para homologação pelo juízo competente. Após a homologação, o investigado deverá dar início às condições acordadas.

Observações importantes:

a) quando foi cabível transação penal, não será cabível o ANPP. (artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso I do CPP).

b) se o investigado tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores à infração praticada por transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP, não fará jus a novo acordo.

c) Não é cabível em ANPP em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

d) Se o Ministério Público se recusar a oferecer o ANPP quando cabível, pode a defesa requerer a remessa dos autos à instância superior do órgão acusatório.



8- Transação Penal

“Lei 9.099/95

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

A transação penal, assim como o acordo de não persecução penal, é uma medida despenalizadora prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95 de caráter pré-processual, isto é, é, em regra, oferecida antes da denúncia.

Diz-se que é, em regra, pré-processual, porque não há óbice para o seu oferecimento após o recebimento da denúncia, caso se note que o réu teria direito, mas não fora oferecido no momento correto.

Requisitos para a transação penal:

- a)** Crimes com pena máxima cominada igual ou inferior a 2 (dois) anos (crimes de menor potencial ofensivo)
- b)** Não ser caso de arquivamento.
- c)** Investigado não pode ter sido condenado à pena privativa de liberdade com trânsito em julgado.
- d)** Não ter sido o investigado beneficiado por transação penal nos 5 (cinco) anos anteriores ao fato.
- e)** As circunstâncias, conduta social, antecedentes, os motivos e a personalidade indicarem para a suficiência da medida.

Condições:

- Penas restritivas de direito ou multas.

Observações importantes:

- Diferente do ANPP, não há exigência de confissão.
- Em caso de descumprimento das condições pelo beneficiário, o Ministério Público oferecerá denúncia, nos termos da súmula vinculante nº 35 do STF:

“A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial”.



9- Quando o denunciado ou familiar do denunciado procura a Defensoria:

Comumente após a citação, os denunciados ou um de seus familiares procuram a Defensoria. Neste momento algumas condutas são necessárias pelo atendente:

a) Ler a denúncia e verificar qual o tipo penal. Dessa leitura várias conclusões podem ser obtidas, tais como o cabimento de suspensão condicional do processo ou outra medida despenalizadora não oferecida no momento oportuno e a pertinência de eventual prisão preventiva.

b) Obtenção de documentos pessoais do acusado, caso necessário.

c) Questionar o acusado ou familiar quanto à existência de testemunhas do fato descrito na denúncia.

d) Explicar que a primeira defesa a ser apresentada, a Resposta à Acusação, é a única oportunidade de arrolar testemunhas prevista em lei.

e) Caso haja testemunhas, solicitar nome completo, endereço completo e número de telefone.



10 – A Suspensão Condicional do Processo

“Lei 9.099/95

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)”.

Por vezes, o denunciado fará jus ao benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, a suspensão condicional do processo.

Em que consiste a suspensão condicional do processo?

Trata-se de medida despenalizadora consistente na suspensão do processo pelo prazo de 2 (anos) em regra, acordando o cumprimento de determinadas condições por parte do acusado. Caso tais condições sejam cumpridas, ao final dos 2 (dois) anos o processo é extinto e o acusado, evitando condenação, permanece primário.

Importante destacar que durante o cumprimento das condições, o beneficiário conseguirá obter certidão de nada consta criminal, sendo certo que o registro da suspensão condicional do processo em andamento será acessível somente pelo Judiciário.

Requisitos:

- Crimes com pena mínima cominada não superior a 1 (um) ano (crime de médio potencial ofensivo)
- Acusado deve ser primário, nem pode estar respondendo a outro processo.
- Culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, motivos e circunstâncias indiquem a suficiência da medida.

Condições:

- Suspensão do processo pelo período de 2 a 4 anos. A maioria dos juízes suspende apenas por 2 anos.
- Reparação do dano, acaso existente, salvo impossibilidade de fazê-lo.
- Proibição de se ausentar do Distrito Federal sem autorização do Juízo. Na prática os juízes têm exigido apenas que o acusado avise caso se ausente do DF por mais de 30 dias.
- Comparecimento pessoal mensalmente no cartório da vara. Na prática, os juízes têm exigido comparecimento bimestral ou trimestral.
- Não praticar conduta definida como crime.

Observações importantes:

- No curso do período de 2 (dois) anos, o beneficiário descumprir qualquer condição, perderá o benefício e o processo voltará a tramitar até a sentença.



11- Da Resposta à Acusação

Como visto acima, os assistidos quando denunciados e citados procuram a Defensoria Pública para a apresentação de resposta à acusação.

“Código de Processo Penal

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.

Assim, quando confeccionamos uma resposta à acusação, embora possamos alegar qualquer tese defensiva devemos nos preocupar, precipuamente com:

- Teses com potencial para absolvição sumária;
- Arguição de nulidades eventualmente existentes, especialmente relativas à citação;
- Rol de testemunhas (comuns ou exclusivas da defesa).

12- Réus presos e medidas a serem tomadas

Comumente nos deparamos com réus presos nos processos em que a Defensoria Pública atua. Por vezes, o réu está preso por outro processo, o que lhe confere naqueles autos específicos, o tratamento de réu solto.

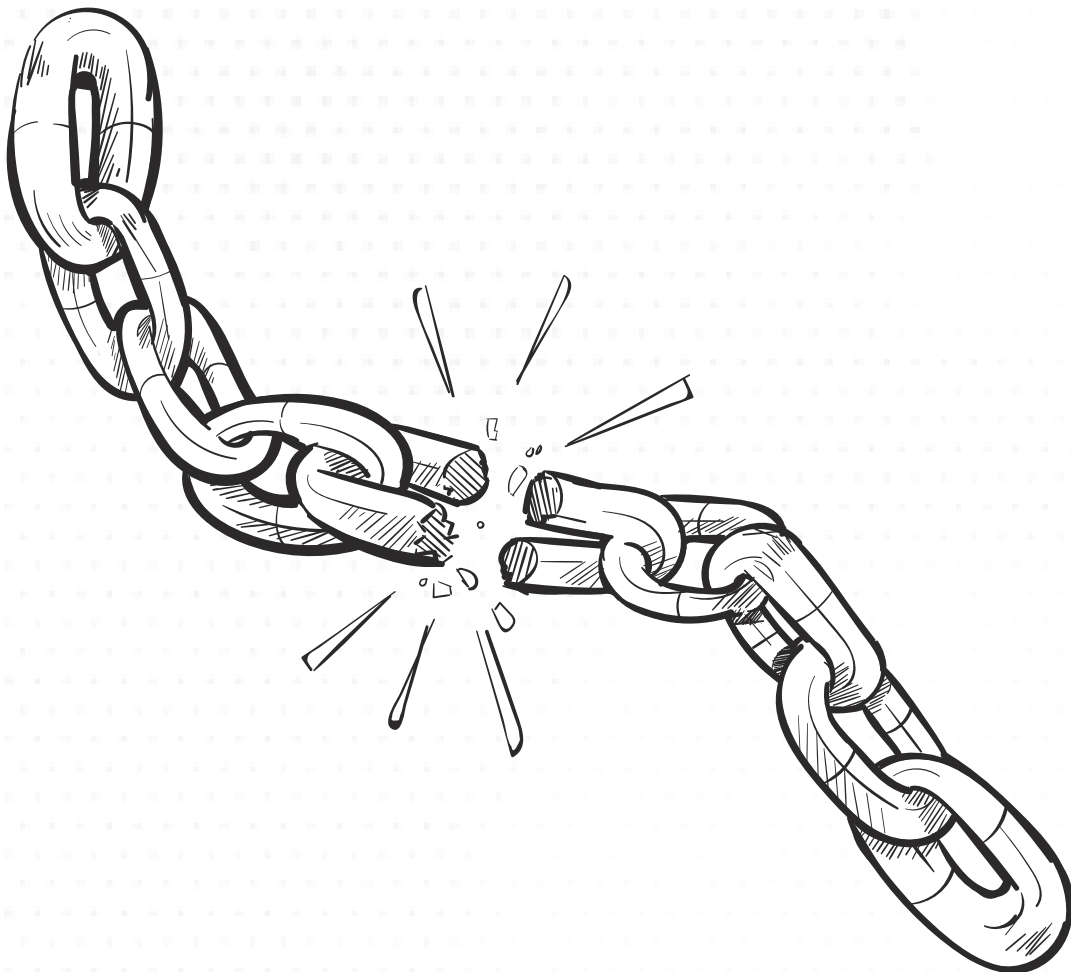
Em contrapartida, quando o réu está preso por ordem judicial prolatada nos mesmos autos, temos duas possibilidades de prisão: prisão temporária e prisão preventiva:



12.1 Prisão Temporária

A prisão temporária é característica da fase de inquérito, e por essa razão, exige indícios menos evidentes de autoria. É prevista na Lei 7.960/1989, que indica ser possível a prisão temporária quando:

- a)** imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- b)** o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- c)** quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:



Só é cabível para os crimes previstos na Lei 7.960/1989:

- a)** homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b)** sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c)** roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d)** extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e)** extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f)** estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- i)** epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j)** envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l)** associação criminosa (art. 288), todos do Código Penal;
- m)** genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n)** tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006);
- o)** crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p)** crimes previstos na Lei de Terrorismo.

Prazo:

- Crimes hediondos- 30 dias prorrogáveis por igual período
- Demais crimes previstos na Lei 7.960/1989 – 5 dias, prorrogáveis por igual período.

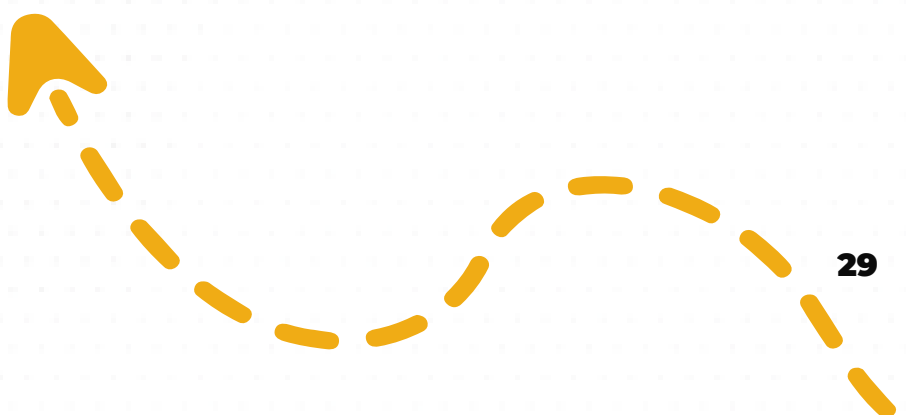
12.2 – Prisão Preventiva

A prisão preventiva pode ser oriunda da conversão da prisão em flagrante por ocasião da audiência de custódia, bem como pode ser decretada em fase posterior, antes do trânsito em julgado.

Nos dois casos os requisitos para a decretação da preventiva devem estar presentes.

O artigo 312 do CPP indica os requisitos:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.



Resumindo, são os requisitos:

- 1-** garantia da ordem pública;
- 2-** garantia da ordem econômica;
- 3-** por conveniência da instrução criminal (ex. risco de coação de testemunhas e sumiço de provas documentais)
- 4-** para assegurar a aplicação da lei penal (risco de fuga);
- 5-** sempre quando presentes prova de materialidade e indício suficiente de autoria, bem como perigo gerado pela liberdade do acusado.

Observação importante.

- De acordo com artigo 311 do CPP, o juiz não pode decretar prisão preventiva de ofício, isto é, é preciso que haja requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial.

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

13 – Principais providências em caso de prisão:

a) Relaxamento: pedido cabível quando presente alguma ilegalidade na prisão. (ex. excesso de prazo e ilegalidade do flagrante).

b) Pedido de revogação da prisão preventiva: cabível quando os requisitos do artigo 312 do CPP deixam de estar presentes. (ex. encerramento da instrução e comprovação de endereço fixo)

c) Habeas corpus – ação autônoma a ser impetrada perante o Tribunal de Justiça nos casos em que a autoridade coatora é o juiz de 1º grau.

Observação importante: o pedido de revogação da prisão preventiva pode vir acompanhada de pedido de substituição por outra cautelar como monitoramento eletrônico ou proibição de se aproximar da vítima.

